



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10814.000686/2001-15  
**Recurso nº** : 130.094  
**Sessão de** : 22 de março de 2006  
**Recorrente** : TRANSRENATA TRANSPORTADORA DE CARGAS  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.248**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) declarou-se impedida.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Formalizado em:

**27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moares Chieregatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10814.000686/2001-15  
Resolução n° : 302-1.248

## RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

“Trata o presente processo de **Auto de Infração** lavrado para exigência de crédito tributário apurado relativo a execução de Termo de Responsabilidade genérico em trânsito aduaneiro, **em virtude da não conclusão de operações de trânsito**, com base nas DTA-S n.º 96/006411-7 e 96/006749-3, iniciadas na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em 24/04/96 e 29/04/96, respectivamente e destinadas à Unidades DAP CNAGA, sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal em São Paulo.

A interessada referenciada, na condição de beneficiária e transportadora, devidamente credenciada àquela repartição, solicitou concessões de Regime Especial de Trânsito Aduaneiro Simplificado – DTA do tipo S.

Visando promover a comprovação das operações de trânsito aduaneiro ora tratadas, a beneficiária apresentou à unidade de origem torna-guias que continham, nos respectivos campos, carimbos e assinaturas que, em tese, atestavam as citadas conclusões.

No entanto, com o fim de verificar a autenticidade deste tipo de documento, foram realizadas diligências na unidade de destino que resultaram da constatação de que as mercadorias acobertadas pelas DTA-S supra-referenciadas não deram entrada naquele recinto alfandegado.

As declarações colhidas das pessoas que constam nas torna-guias como sendo as receptoras das mercadorias transportadas levaram a fiscalização a inferir sobre indícios de tentativa de fraudar tais conclusões, vez que estas **pessoas afirmam não lhes pertencerem os carimbos e assinaturas apostos nas quartas vias das DTA-S em tela**, os quais, em situações normais, são elementos indispensáveis para atestar a conclusão de operação de trânsito aduaneiro.

De posse de tais informações, **a beneficiária/transportadora foi intimada** pelo Termo de Intimação Fiscal de n° 185/00, a **apresentar elementos que comprovassem a chegada das mercadorias transportadas ao local de destino.** ✓

Processo n° : 10814.000686/2001-15  
Resolução n° : 302-1.248

Em resposta a solicitação, a **impugnante afirmou não constar em seus arquivos dados relativos a tais operações, limitando-se a cumprir parcialmente a solicitação com relação a outras duas DTA-S, as quais são objeto do PAF n.º 10814.004.861/00-47.**

Frente a tal situação, foi formalizado o presente processo para a apuração e exigência do crédito tributário constituído através do Termo de Responsabilidade, instrumento garantidor dos tributos suspensos, o qual foi firmado pela beneficiária/transportadora.

Criou-se o processo de **Representação Fiscal para Fins Penais**, n° 10814.001368/2001-63, **apensado ao presente.**

Objetivando afastar as exigências que lhe foram impostas, a defendente devidamente cientificada ofereceu **impugnação** de fls. 56 a 66, em que alega resumidamente o que se segue:

1. O auto de infração é nulo por manifesta iliquidez;
2. No presente caso não houve o embasamento adequado das infrações e sua correlação com a penalidade aplicada, sendo totalmente impertinente os artigos mencionados;
3. A capitulação legal da infração não guarda qualquer correlação com os fatos narrados, não sendo suficientes para embasar o presente auto de infração;
4. O auto de infração deve estar formulado de modo que o autuado tenha pleno e imediato conhecimento de seu conteúdo, para que possa exercer seu direito constitucional à ampla defesa;
5. A precariedade da acusação fiscal é evidente, já que transcorreu à mingua de provas e elementos que servissem de base para as imputações;
6. O levantamento fiscal deve colher provas objetivas suficientes para embasar a autuação, demonstrando exatamente as causas e as razões dos fatos imputados que supostamente caracterizam a infração tributária;
7. Não restou provado objetivamente a participação da Impugnante nas operações de transporte em questão, os valores tributários levantados pelo fisco não dão suporte para a formalização do crédito tributário;
8. Constata-se a ausência de requisitos da lavratura do auto, tais como, a descrição adequada dos fatos e a devida correspondência com a capitulação legal da infração; ✓

Processo nº : 10814.000686/2001-15  
Resolução nº : 302-1.248

9. Os “defeitos” do ato administrativo redundaram em cerceamento de defesa e violaram os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

10. O ônus da prova não cabe à Impugnante, pois o nosso Direito consagra a boa-fé como presumida e não a má-fé;

11. À fiscalização competia demonstrar e comprovar o nascimento da obrigação tributária e não comodamente presumir que a empresa participou das supostas operações irregulares;

12. O levantamento fiscal deve colher provas objetivas suficientes para embasar a autuação, demonstrando exatamente as causas e as razões de eventuais diferenças a serem tributadas;

13. Não ficou comprovado pela fiscalização as supostas infrações, assim o auto de infração não poderá prevalecer, o que faz com que inexista o nascimento da obrigação tributária por completa ausência de subsunção do fato descrito à norma de incidência tributária radicada no texto constitucional;

14. A impugnante não participou sob qualquer pretexto das operações de transporte referentes às DTA-S em questão;

15. A empresa foi vítima de uma quadrilha que se instalou nos Aeroportos que se valendo do nome de empresas de transportes idôneas promoveram inúmeros prejuízos ao erário público;

16. O uso indevido do nome da impugnante é o que está servindo de base para as sanções administrativas e malsinadas exigências tributárias;

17. É de mediano conhecimento que em matéria tributária, assim como penal, a imputação de pena deve ser aplicada às pessoas que deram causa ao ato;

18. A impugnante não deu causa a nenhum ato relacionado a presente intimação;

19. Os quadrilheiros falsificaram as assinaturas dos fiscais da Receita Federal nas Torna-Guias, como forma de comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro. Também falsificaram e adulteraram as assinaturas nas DTA-S do representante da impugnante;

20. À luz do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe sobre as pessoas que respondem por infrações, fica claro que a empresa não pode ser responsabilizada por atos que não deu causa; ✓

Processo nº : 10814.000686/2001-15  
Resolução nº : 302-1.248

21. A empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no supracitado artigo, o que bastaria para eximi-la de qualquer responsabilidade;

22. Os artigos 128 e 134 do CTN rezam que somente a pessoa vinculada ao fato responde pela obrigação;

23. Por sua vez os artigos 135 e 137 do CTN dispõem claramente sobre a responsabilidade pessoal pelo excesso do mandato, o que também eximiria a impugnante de qualquer responsabilidade;

24. A empresa não poderia ser responsabilizada, pois não participou de nenhum ato nem se responsabilizou como transportador;

25. Levando em conta o depoimento do agente criminoso e relato da autoridade policial, conclui-se que os veículos utilizados para a prática dos atos não são de propriedade da empresa;

26. Não assinou termo de responsabilidade nem assumiu a obrigação pelo pagamento do tributo e utilizando o próprio artigo que serviu de fundamento para a exigência tributária, a empresa passa a ser totalmente irresponsável por qualquer obrigação;

27. Ainda que fossem superadas todas as demais alegações, a empresa não responderia pelas obrigações que não foram assumidas e as quais não deu causa, valendo frisar que no caso das DTA-S em anexo, a impugnante não foi transportadora nem beneficiária de fato e de direito, vez que as DTA-S foram adulteradas e as suas assinaturas são falsas;

28. A Receita poderia ter constatado as irregularidades, pois só deve conceder o trânsito aduaneiro, depois de conferir as mercadorias e impor as cautelas fiscais necessárias que, tudo indica, não foram rigorosamente observadas;

29. Posto isto, resta claro que a empresa não tinha conhecimento, não praticou nem poderia ter obstado qualquer desse atos.

A requerente quer que sejam acatadas as preliminares, declarando-se a nulidade do auto de infração, ou, se superadas, seja julgado totalmente improcedente, determinando o arquivamento imediato do feito, sem subsistir qualquer exigência tributária ou sanção administrativa, por se tratar de medida de justiça.

Os autos foram encaminhados à DRJ/FNS/SECAV/SC para apreciação.

Após a análise do processo, **aquela Delegacia de Julgamento solicitou sua conversão em diligência**, pois a impugnante afirmou

Processo nº : 10814.000686/2001-15  
Resolução nº : 302-1.248

não ter efetuado o transporte das mercadorias em questão e que as assinaturas constantes das DTA-S, de fls. 04 e 11, efetuadas em nome de sua representante legal Márcia Mosqueto Argentati, são falsas. Desta forma, o presente retornou a repartição de origem para atendimento aos seguintes **quesitos**:

Fossem obtidas as vias originais das DTA-S em tela, bem como a via original do cartão de credenciamento da transportadora;

Realização de exame grafotécnico para confrontação de assinaturas da representante legal da beneficiária/transportadora, apostas nas vias originais das DTA-S em questão, com aquelas constantes da procuração, fls. 100 e da via original do cartão de credenciamento da transportadora, concluindo se as assinaturas devem ser consideradas verdadeiras ou falsas;

Ciência à interessada do resultado de exame grafotécnico, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o assunto, se assim o desejar.

Com vistas à apuração de autenticidade de assinaturas, os autos foram encaminhados à Superintendência Regional da Polícia Federal para que emitisse laudo pericial, por meio de exame grafotécnico.

Em atendimento ao pedido, a **Seção de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal**, as fls. 133/136, **concluiu que**: *“Diante das convergências encontradas entre os lançamentos questionados no item I – Do material Questionado, deste Laudo, e os padrões gráficos obtidos entre os anos de 1993 e 2001, descritos no item III – Do Material Padrão, deste Laudo, os peritos são levados a concluir que os lançamentos questionados são autênticos”*.

Realizada a diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, o contribuinte, na qualidade de beneficiária/transportadora de operações de trânsito Aduaneiro, foi intimada a:

1. tomar ciência do Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) n.º 2529/02 – SR/SP;
2. manifestar-se sobre o assunto dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua ciência.

A **impugnante inconformada** com a conclusão acerca do laudo grafotécnico realizado, **requereu a realização de nova perícia por meio de perito particular**, às fls. 181/202, **que assim concluiu:** ✓

Processo nº : 10814.000686/2001-15  
Resolução nº : 302-1.248

*“São falsas as duas assinaturas da sócia-proprietária da empresa Transrenata Transportadora de Cargas Ltda. Márcia Mosqueto constante do anverso da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado – DTA-S acostada às fl. 138, daqueles autos e mencionada no capítulo II. Peça de exame, ou seja, não foram produzidas por Márcia Mosqueto, em face do material gráfico por ela ofertado ao final anexo e dos demais espécimes lançados nos documentos subsidiários apontados no capítulo V. Padrões de confronto retro.”*

Em virtude da discrepância entre o laudo emitido pela Superintendência Regional em São Paulo do Departamento da Polícia Federal e o Laudo emitido pelo perito particular, reitera, a impugnante, as razões de defesa apresentadas na impugnação, para que seja julgado totalmente insubsistente o auto de infração lavrado, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP julgou o lançamento procedente em parte, ementando o acórdão assim:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 24/04/1996

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO DO REGIME

Comprovada a não conclusão do regime fica o transportador sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Termo de Responsabilidade conforme § 1º do art. 276 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, com fulcro no §1º do art. 74 do Decreto-lei nº 37/66.

Multas de ofício - Comprovado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio) são devidas as multas de ofício do Imposto de Importação e IPI vinculado, capituladas no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso II do artigo 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96, respectivamente.

Multa Administrativa ao Controle das Importações – Cabível por falta de Guia de Importação, prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que regulamentou o artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o § 3º do artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66.

Lançamento Procedente”

Ato seguido, a Repartição de origem emitiu Intimação de fl. 245, na qual consta a ciência da recorrente, em 13/05/2003. ✓

Processo nº : 10814.000686/2001-15  
Resolução nº : 302-1.248

No recurso voluntário, fl. 251 e seguintes, a recorrente repisa os argumentos alinhavados em primeiro grau, e requer a reforma do *decisum a quo* ou que se faça a contraprova, enviando a órgão competente para confrontar o laudo da Polícia Federal e o parecer técnico exarado por perito judicial, juntado pela recorrente.

A unidade preparadora encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, tendo em vista haver processo administrativo para controle do depósito recursal, conforme despacho de fl. 354.

Às fls. 355/367, foram juntados, pela Secretaria deste Conselho de Contribuintes, documentos atinentes ao registro dos bens arrolados. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10814.000686/2001-15  
Resolução nº : 302-1.248

## VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O presente recurso voluntário, ao meu sentir, carece de uma terceira perícia, nos mesmos documentos objeto das perícias anteriores, para que possa ser bem apreciada a matéria preliminar ao mérito, qual seja, de legitimidade da autuada, em virtude da autenticidade, ou não, das assinaturas da representante legal da empresa, apostas nos documentos relativos ao trânsito aduaneiro aqui em discussão.

Nessa moldura, entendo que este julgador, e seus pares, exceto no caso de haver alguém no Colegiado em condições de melhor aquilatar as conclusões dos laudos contraditórios, estão impossibilitados de julgar o presente recurso voluntário, até que seja plenamente esclarecida a indigitada preliminar.

Assim, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

a) realize nova perícia (exame grafotécnico) nos documentos de fls. 137 a 140, por meio de instituição abalizada diversa das que já se pronunciaram nos autos, no sentido de confrontar as assinaturas da representante legal da beneficiária/transportadora, apostas nas vias originais das DTA-S em questão, fls. 137 e 138, com aquelas constantes da procuração, fl. 140, e do Auto de coleta de material para exame grafotécnico, fl. 139, concluindo se as assinaturas devem ser consideradas verdadeiras ou falsas;

b) ciência à interessada do resultado do exame grafotécnico, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o assunto, se assim o desejar.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator.